



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.01.298/2021 – PMI

Parecer nº 058/2021 – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaubal

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de uma praça na sede do Município de Itaubal – AP.

REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº: 001/2021 – CL/PMI.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.01.298/2021 – PMI, contendo o Projeto básico e Projeto Executivo para a **Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de uma praça na sede do Município de Itaubal – AP**, na modalidade Tomada de Preço, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor é R\$ 998.605,08 (novecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinco reais e oito centavos).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo através de autorização juntada à folha 130, devidamente autuado de acordo com o documento de autuação à folha 133, do processo em tela, protocolado através do Ofício nº 023/2021 – SEMOSP/PMI e devidamente numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 023/2021 – SEMOSP/PMI (fl. 02);
- b) Planilha Orçamentária (fls. 03 a 20);
- c) Memorial Descritivo (fls. 22 a 91);
- d) RRT do Projeto (fls. 93 a 95);
- e) Projeto Básico/Executivo (fls. 96 a 128);
- f) Especificações Técnicas (fls. 21 a 128);
- g) Decreto de nomeação do Presidente da CPL e equipe de apoio (fl. 185 e 186);
- h) Dotação Orçamentária apresentada pela Assessoria de Planejamento e Orçamento (fl. 136);
- i) Minuta do Edital da Tomada de Preço e seus anexos (fls. 141 a 184).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Neste estado, recebi o presente feito contendo 187 laudas.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Art. 38. Omissis.

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
(Grifamos).

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o artigo 23, inciso I, Alínea “b”, a Tomada de Preço é determinada em função do limite de 3,3 milhões, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 998.605,08 (novecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinco reais e oito centavos).

DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS POR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
– EMENDAS ESPECIAIS

As Emendas especiais são recursos oriundos de repasses transferidos aos entes sem que haja vinculação específica. Ao utilizar-se o referido recurso o órgão gestor deve-se atentar para as obrigações impostas através da Lei de Licitações c/c as determinações da Constituição Federal, Portaria Interministerial nº 252, de 19 de junho de 2020.

Segundo o que determina a Constituição Federal, art. 166 – A, consta o que segue.

Art. 166 – A. *As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:*

I - transferência especial;

§ 2º *Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:*

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (grifo nosso)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

Ainda sobre essa temática, a Portaria Interministerial, estabelece normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a Estados, Distrito Federal e Municípios prevista no art. 166-A da Constituição, dessa forma, o município deve atentar-se para o que determina o art. 3º da referida normativa.

Art. 3º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do ente beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos recebidos mediante transferência especial no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (grifo nosso)

Atentando-se as determinações contidas nos dispositivos em comento, deve ser averiguado por meio do órgão licitante que os referidos recursos não sejam aplicados em despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado. Nesse sentido, analisando-se que trata-se de Tomada de Preços para Construção de bens para o Município, poderá se utilizar do valor aplicado através da transferência especial.

Além disso, importante frisar quanto à prestação de contas da utilização do recurso é necessário atentar-se que a mesma deve ser realizada dentro do Relatório de Gestão, elaborado pelo ente municipal, ademais, deve-se fazer a juntada da informação na *Plataforma +Brasil*, no módulo "transferências especiais". Dessa forma, o Município estará atendendo às normas de publicidade determinadas pela Constituição Federal. Assim determinado no art. 18 da Portaria Interministerial nº 252/2020.

DA VINCULAÇÃO AOS JULGADOS DO TCU



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De antemão, ressalto que o exame da presente licitação esta pautado nos entendimentos e recomendações do Tribunal de Contas da União, pois é obrigatória ao município a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolva tema de caráter geral sobre licitações e contratos, conforme prevê a Súmula TCU nº 222, senão vejamos:

“As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à união legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Análise da minuta do Edital

Quanto ao Edital, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

Análise da Minuta Contratual.

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade, eis:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
(negritamos).

A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

DAS CONSIDERAÇÕES

1. Natureza do Recurso:

Tendo em vista a natureza do Recurso, sugere-se ao órgão gestor do processo administrativo que atente-se as normativas trazidas pela Portaria Interministerial nº 252, de 19 de junho de 2020, juntamente com as regras da Lei 8.666/93, para realização do procedimento licitatório.

2. Complementação da Dotação Orçamentária:

Em análise a dotação apresentada no processo em epígrafe, verifica-se que a mesma não integraliza o valor total orçado para a obra, nesse sentido, para o andamento do procedimento em epígrafe, informe que junte-se o Decreto de Abertura de Crédito Especial, aplicado na rubrica orçamentária apontada.

Conclusão



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, ***esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato, atendendo-se as recomendações apontadas, contendo este Parecer 07 (sete) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.***

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 04 de outubro de 2021.

HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA
Procurador do Município de Itaubal
Decreto nº 170/2021-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL